



ACÓRDÃO N.º
PROCESSO N.º 0000701-92.2013.8.14.0501
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
COMARCA: BELÉM – DISTRITO DE MOSQUEIRO
APELANTE: NATANAEL SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA: DRA. CLÍVIA RENATA LOUREIRO CROELHAS – DEFENSORA PÚBLICA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA: CRIMINAL. APELAÇÃO PENAL. ART. 33 DA LEI 11.343/06. ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O art. 33 da Lei n.º 11.343/06 trata de crime de ação múltipla ou conteúdo variado, possuindo 18 verbetes incriminatórios, e é considerado como crime de mera conduta, pelo qual o dano não precisa estar configurado para que a imputação penal seja caracterizada. In casu, não há como absolver o acusado da imputação delituosa, em face da existência de provas suficientes nos autos que legitimam a condenação.
2. Obriga-se à revisão da dosimetria da pena quando algumas circunstâncias judiciais são valoradas de modo equivocado, porém, se a pena-base já foi fixada em patamar aquém do necessário para a prevenção e repressão do crime não se legitima sua redução.
3. Recurso conhecido e parcialmente provido, à unanimidade.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de Belém – Distrito de Mosqueiro, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Trata-se de Apelação Penal interposta por NATANAEL SILVA DOS SANTOS contra a sentença que os condenou a 7(sete) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 600 (seiscentos) dias-multa, pela prática do crime do art. 33 da Lei de Tóxicos – Lei n.º 11.343/06.

Consta na inicial, em resumo, que na tarde do dia 14.02.2013, após cerco policial, oriundo de denúncia anônima, foram encontradas 31 (trinta e uma) petecas de cocaína e mais 100 (cem) gramas da mesma substância entorpecente, com o acusado, que se encontrava num terreno baldio, conforme denunciado. Em razão disso, o acusado foi preso em flagrante delito e incurso no art. 33 da Lei n.º 11.343/06.

O feito tramitou regularmente, e às fls. 113/118, foi proferida sentença condenatória, contra a qual o Réu recorreu, onde pugna pela sua



absolvição, em face do in dubio pro reo, e subsidiariamente a revisão da dosimetria da pena, com redução para o mínimo legal (fls. 123/129).

O Apelado apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 132/140).

Às fls. 146/158, a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer, momento em que opinou pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, apenas no que tange ao redimensionamento da pena.

É o relatório.

VOTO

O Apelante protesta pela reforma da sentença a quo, por entender que houve dúvida a respeito da acusação, subsidiando a absolvição. Subsidiariamente, requer o redimensionamento da pena.

O art. 33 da Lei n.º 11.343/06 trata de crime de conteúdo variado e é considerado como crime de mera conduta, pelo qual o dano não precisa estar configurado para que a imputação penal seja caracterizada.

In casu, a materialidade delituosa está comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão do produto do crime (fls. 15), Laudo de Constatação (fls. 17) e Laudo Toxicológico Definitivo (fls. 73).

Em relação à autoria, entendo também comprovada nos autos diante do contexto fático-probatório, pois o acusado foi flagrantemente dolando a droga com ele apreendida, já que havia uma parte da cocaína em uma lata e a outra já empacotada em papérolas, e ainda saco plástico, linha e tesoura.

Em que pese o Réu ter negado a prática delitiva, afirmando que tudo não passou de um flagrante forjado pelos policiais responsáveis por sua prisão, não houve prova do alegado. Veja-se que as provas trazidas pela acusação são materiais (laudos periciais) e testemunhais (depoimentos dos policiais), sendo que os depoimentos testemunhais, para que percam a validade precisam ser contraditados de forma sólida e com contraprova, não bastam meras alegações do acusado para que se invalide seus testemunhos, pois são provas como outra qualquer.

Assim, por ser o crime imputado ao réu de mera conduta, uma vez encontrada a quantidade de droga acima referida e atribuída a ele a posse, suficiente para caracterizar o tráfico ilícito de entorpecentes, a base para a condenação se consolida.

Os policiais foram uníssimos em apontar o acusado como traficante, pois ele já seria conhecido como tal por um dos policiais, e está pacificado na jurisprudência que o depoimento de policiais a respeito da prática delituosa, uma vez convergentes e harmônicos, podem sim basear a sentença condenatória, devendo-se manter o respeito à polícia judiciária até que haja prova de que esses testemunhos estejam contaminados, razão pela qual valem como prova testemunhal.

In casu, ficou a palavra do réu contra a palavra dos policiais, sendo que não houve testemunhas de defesa.

Desta forma, não há como inocentá-lo do crime do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, já que há provas suficientes nos autos que legitimam a condenação.

No que tange ao pedido de redimensionamento da pena, após exame atento da dosimetria da pena realizada, entendo que merece reparo a valoração de algumas circunstâncias do art. 59 do CP, realmente, pois o



magistrado laborou em equívoco, por exemplo, ao avaliar negativamente personalidade e conduta social diante da existência de antecedente criminal, sem estudo psicológico prévio e por já ter considerado tal fator desfavorável nos antecedentes.

Os motivos também não ultrapassaram os otivos inerentes ao tipo, que locupletar-se ilicitamente, já que ninguém trafica drogas filantropicamente. O comportamento da vítima, da mesma forma, também não poderia ser considerado negativo, diante da súmula n.º 18 deste E. Tribunal de Justiça.

Ocorre que, mesmo corrigindo a avaliação judicial das circunstâncias apontadas na sentença, não há como reduzir a pena-base arbitrada ao Réu, pois o magistrado, apesar de ter considerado seis circunstâncias judiciais desfavoráveis arbitrou a pena-base quase no mínimo legal, pois o fez em 6 (seis) anos, muito aquém do que seria proporcional à sua avaliação, razão pela qual revisando a primeira fase, entendo que esta pena sim está condizente e razoável ao fato praticado.

Na segunda fase, o magistrado aplicou a agravante da reincidência, o que realmente se configura, ficando a pena em 7 (sete) anos de reclusão.

Pelo exposto, conheço do recurso de apelação interposto e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reavaliar algumas circunstâncias judiciais, conforme consta do voto, mantendo, porém, a pena final em 7 (sete) anos de reclusão, e 600 (seiscentos) dias-multa, a ser cumprida em regime semiaberto.

É como voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém/PA, 22 de março de 2018.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator